



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DA LISTA DE
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO À DIRPF – TRT5
ANO 2020**

PROAD 7519/2015

Salvador, janeiro de 2022.



SECRETARIA DE AUDITORIA

Secretário de Auditoria

Maurício Borba

Núcleo de Auditoria de Gestão de Pessoas

Sidnei de Sant'Anna Rocha
Ana Paula Fonseca Bina de Araújo
Andréa Leite Ramalho de Figueiredo
Lorena Sá Nascimento

Núcleo de Auditoria Financeira

Antônio César Viana Domiense
Helson Suzart Nunes

Núcleo de Auditoria de Contratações e Tecnologia da Informação

Fernanda Santangelo de Araújo Lima Santos
Andréa Mutti F. Fernandes de Barros

Missão

Avaliar e assessorar, com base em riscos, a aplicação eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da sociedade, no âmbito do TRT5.

Visão

Ser reconhecida como auditoria independente, objetiva e parceira, que garante a regularidade, eficiência e eficácia da gestão e impulsiona o aprimoramento da governança, gestão de riscos e controles internos do TRT5.

Valores

- | | |
|--|-----------------------------------|
| • Integridade | • Comunicação eficiente |
| • Conformidade com a legislação | • Integração e cooperação |
| • Atuação independente e objetiva | • Flexibilidade e inovação |
| • Confidencialidade | • Melhoria contínua |
| • Respeito e idoneidade | |



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ANÁLISE.....	4
3. CONCLUSÃO.....	6
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	6



Proad 7519/2015

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento referente à entrega anual de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) pelos servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5).

A Instrução Normativa 87/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU) determina no seu art. 5º que "O Controle Interno fiscalizará o cumprimento, pelas autoridades, empregados e servidores relacionados no art. 1º da Lei 8.730, de 1993, da exigência prevista no art. 2º desta Instrução Normativa".

O objeto da presente fiscalização é regulado, dentre outros, pelos seguintes critérios: Lei 8429/1992, Lei 8.730/93 e Instrução Normativa TCU 87/2020.

2. ANÁLISE

Sobre o objeto da presente análise, a IN TCU 87/2020 prevê o seguinte (destacado):

Art. 1º O envio de cópia da declaração a que alude o § 2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, por parte das autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, mencionados nos incisos I a VII do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 2º A remessa da cópia da declaração prevista no § 2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, deverá ser realizada mediante autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º As unidades de pessoal remeterão anualmente, ao Tribunal de Contas da União (TCU), a lista atualizada dos agentes públicos cujas autorizações foram obtidas nos termos do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a data-limite estipulada pela RFB para entrega da DIRPF.

§ 2º A lista deverá ser enviada em meio eletrônico, por intermédio da solução de tecnologia da informação disponibilizada pelo TCU, com acesso concedido aos gestores das unidades de pessoal de cada órgão ou entidade, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Nome completo;

III - Cargo ou função;

IV - Data da posse, do efetivo exercício, ou da assinatura do contrato;

V - Data do afastamento definitivo (aposentadoria, exoneração ou demissão), se for o caso; e

VI - Informação se foi ou não autorizado o acesso.



§ 3º No exercício de 2021, em caráter excepcional, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 180 dias após a data-limite estipulada pela RFB para entrega da DIRPF (AC) (Instrução Normativa - TCU nº 89, de 24/3/2021)

[...]

Art. 8º Os formulários com as autorizações de acesso aos dados da DIRPF, previstos no caput do art. 2º desta Instrução Normativa, deverão permanecer arquivados na respectiva unidade de pessoal do agente público, enquanto este permanecer vinculado à Administração Pública, podendo ser descartados 5 (cinco) anos após o seu afastamento definitivo.

O art. 1º da Lei 8.730/93 dispõe:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

[...]

V - membros da Magistratura Federal;

[...]

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

Por sua vez, a Lei 8.429/92 prevê o seguinte no seu art. 13, § 1º:

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

[...]

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

A Coordenadoria Administrativa de Pessoas (CAP) cumpriu as determinações da IN TCU 87/2020, em especial o previsto no seu art. 2º, § 2º, conforme as seguintes evidências:

- doc. 134 - Relação intitulada "Lista de autorização de acesso à DIRPF – TRT5", com os campos "CPF", "nome", "cargo ou função", "data posse", "data afastamento" e "acesso autorizado?";
- doc. 135 - Recibo de envio ao TCU, nº 69.726.607-9, por meio da plataforma Conecta-TCU;
- doc. 136 - Comprovante de entrega ao TCU, através do Conecta-TCU, em 26.11.2021.



As providências foram adotadas tempestivamente, tendo em vista prorrogação do prazo para o dia 30/11/2021, nos termos do § 3º do art. 2º da IN TCU 87/2020.

3. CONCLUSÃO

Da análise, conclui-se pela **regularidade** dos procedimentos referentes à entrega anual de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física pelos servidores e magistrados do TRT5.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, considerando a conclusão pela regularidade dos atos praticados, propõe-se remeter os autos à Presidência para ciência e, em seguida, à Coordenadoria Administrativa de Pessoas.

É o relatório.

Em 24.1.2022.

Helson Suzart Nunes
Assistente Administrativo

Antônio César Domiense
Chefe do Núcleo de Auditoria Financeira

DESPACHO

Considerando as conclusões da ação de fiscalização dispostas no relatório supra:
Aprovo a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica.
À Presidência para superior deliberação.

Em 24.1.2022.

Maurício Borba
Secretário de Auditoria